

# Justiça eleitoral e direitos políticos no Brasil e no México

TATIANA BRAZ RIBEIRAL

## INTRODUÇÃO

■ Em termos eleitorais, Brasil e México apresentam os maiores quantitativos de eleitores das Américas, à exceção dos EUA.<sup>1</sup> Ambos são países presidencialistas, pactuados com o referencial do liberalismo político, em um contexto de diversidades culturais e desigualdades sociais e econômicas significativas.

Neste artigo procurou-se observar a formalização dos direitos políticos no Brasil e no México. A aproximação entre os países dá-se, sobretudo, porque ambos os países superaram regimes de exceção confirmado o Estado constitucional de Direito e a defesa formal dos direitos políticos.

O recorte temporal proposto por esta pesquisa levou em consideração o período de construção dos Estados representativos, ao longo do Século XX. Neste período, a legitimação pela via eleitoral assumiu formatos dos mais diversos ao longo da história política. A existência de partidos e a realização periódica de eleições nos remetem à influência do liberalismo político na organização dos Estados brasileiro e mexicano. Contudo, as liberdades conviveram com controles, casuístmos e limites ao exercício dos direitos políticos.

---

1 Enquanto o Brasil dispõe 141 milhões de eleitores aptos a votar, obrigatoriamente pela Constituição Federal, o México alcançou um total de 84 milhões de votantes aptos para o exercício do direito ao voto nas últimas eleições presidenciais realizadas no país em 2012. Necessário expor que o voto não é obrigatório no Estado mexicano Dados retirados dos sites <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas> e [www.ife.gob.mx](http://www.ife.gob.mx), acessado em março de 2014.

A complexidade do imbricado legal e interpretativo, no Brasil e no México, não é pouco significativa. As questões mais relevantes para este trabalho são aquelas pertinentes às mudanças normativas, limites e garantias aos direitos políticos. Estas questões se tornaram sobretudo complexas e delineiam as engenharias institucionais e o ato de constituir-se sujeito de direitos (Bartolomé, 2000; Costa, 2010).

É importante enfatizar que há, em cada ordenamento jurídico e político, graus diferentes na incorporação de direitos e idiossincrasias na formação da Justiça e do corpo de leis eleitorais. Ora refletiram uma política de compromisso (coronelista, militarizada, ou *caudillesca* e hegemônica), ora foram frutos de intensos debates partidários, como a Reforma de 1996, no México; e os debates no Parlamento brasileiro, no processo constituinte de 1986 e 1987. A expressão normativa destes conflitos e as respostas institucionais foram observadas por este artigo.

A seguir, foram apresentados os mecanismos de formalização de direitos políticos nos países, especialmente, no que diz respeito aos limites impostos ao voto e às candidaturas. Apresentamos, inicialmente, a organização do sistema eleitoral e do voto no Brasil. No item posterior estão as interpretações relativas à formalização de direitos políticos no México. As considerações finais apresentam uma breve discussão comparada, refletidas especialmente no que diz respeito à conceção e amplitude dos direitos políticos.

## DIREITOS POLÍTICOS NO BRASIL

■ O período republicano transformou o voto em um instrumento de organização do poder no Brasil. Embora as eleições configurassem como mera formalidade, a Lei Saraiva ampliou o sufrágio masculino, em 1891, e acabou com o voto censitário e as eleições indiretas. A partir de então, a construção da legitimidade política brasileira passaria a depender do sistema representativo e do voto.

A Primeira República (1889-1930) correspondeu ao sistema de organização das oligarquias estaduais no controle político do país. A prática eleitoral iniciava-se com o alistamento fraudulento e com garantias dos resultados asseguradas pelo constrangimento e coação do eleitor, além de manipulações na composição da mesa eleitoral e na expedição de diplomas (Leal, 1996).

Somente nos anos de 1930 foram estabelecidas novas bases políticas, especialmente, por conta da criação da Justiça Eleitoral. A criação da Justiça Eleitoral, em 1932, inaugurou no Brasil a preocupação do sistema político com

a manutenção da legalidade dos procedimentos eleitorais, estabelecendo novos arranjos representativos.<sup>2</sup>

Contudo, a interrupção totalitária, em 1937, imposta pelo Presidente da República Getúlio Vargas, congelou as conquistas representativas da década. A ausência de eleições e de partidos políticos estruturou-se a partir dos mecanismos de interventorias estaduais, impostos no Estado Novo (1937/1945).

Ainda sob o comando político de Getúlio Vargas, a regulamentação e o retorno do processo eleitoral foram definidos pela Lei Agamenon, em 1945. A Lei Agamenon estabeleceu a obrigatoriedade do voto, critérios para o alistamento eleitoral e regras para candidaturas. A lei exigiu a nacionalização dos partidos políticos, favorecendo a organização das agremiações, especialmente, a partir do sistema corporativo, com o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), e de interventorias do Estado Novo, com o PSD (Partido Social Democrático) (Campello de Souza, 1976).

Ocorre que a expansão dos direitos políticos, até os anos de 1950, deveu-se, sobretudo, ao alistamento *ex-officio* que correspondia ao cadastramento eleitoral em fábricas, sindicatos e órgãos públicos. Na prática, tal medida significou a extensão do sufrágio às mulheres, aos analfabetos e estrangeiros, desde que inseridos em sindicatos, indústrias, ou serviço público. Nas eleições de 1945, o alistamento *ex-officio* foi responsável por 23% da votação nacional, tendo sido permitido até as eleições estaduais de 1947 e abolido com o Código Eleitoral de 1950. (Campello de Souza, op.cit.:100).

O sistema eleitoral representativo e o voto voltaram a fazer parte da organização política brasileira em 1946, sofrendo nova interrupção em 1964. A legitimidade da representação deveria advir do processo de consulta eleitoral, mesmo se os procedimentos fossem estruturados na permissividade do cadastramento eleitoral e das candidaturas. Neste período, qualquer forma de disputa eleitoral foi permitida, independente da circunscrição, cargo, domicílio eleitoral ou anterioridade de filiação (Ribeiral, 2004). Estas regras eleitorais alimentaram a crise política da década de 1960, que culminou com o Golpe Militar, decretado em 31 de março de 1964.

2 A redemocratização deste período garantiu à Justiça Eleitoral a responsabilidade pelo processo das eleições federais, estaduais e municipais. Outras atribuições da justiça eleitoral foram resolver questões sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade, proceder à apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos. O Código Eleitoral de 1932 regulamentou o estabelecimento de tribunais e do voto obrigatório e universal (inclusive feminino), secreto e alfabetizado. (Art.83 do Código Eleitoral de 1932 In: Jobim & Porto, 1996).

Por mais contraditório que possa parecer, a Justiça Eleitoral – criada em 1932, permaneceu em funcionamento durante o Regime Militar (1964-1985). O resultado foi a convivência entre os casuismos do período autoritário e a organização e centralização legislativa promovida pelo Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP), ambos de 1965.

Ainda no primeiro ano de governo, na Presidência do Gen. Castello Branco, o Código de 1965 e a LOPP unificaram a legislação eleitoral do país. Dentre outras questões foram definidas a proibição de um candidato concorrer a cargos diferentes, além de implementar o sistema numérico de partidos e candidatos. A lei partidária estabeleceu parâmetros para a organização das agremiações, permitindo a subsistência de partidos políticos cassados em 1964, à exceção do Partido Comunista Brasileiro. Houve, portanto, um processo de organização e unificação da legislação eleitoral e partidária no país, interrompido meses depois pela decretação do Ato Institucional n. 02, que impôs o bipartidarismo aos brasileiros.<sup>3</sup>

Embora tendo unificado as legislações eleitorais e organizado formalmente o sistema partidário, as medidas do período militar abrigaram diversas restrições aos direitos civis e políticos. O legalismo do período conviveu com um ambiente de formalidades eleitorais restritivas mas, especialmente, de limitação às consultas eleitorais, aos partidos e às candidaturas. Foi da forma “legalista”, com a edição de “atos institucionais, que os governos militares restringiram os direitos políticos com cassações e perseguições, impondo limites para candidaturas e mandatos. Estavam, também, sob restrições, a associação, filiação e, especialmente, a contestação e manifestação pública.<sup>4</sup>

A restrição aos direitos civis e políticos teve o seu recrudescimento com a edição do Ato Institucional n.05, em 1968. A partir de então, a restrição aos direitos

3 O AI-02 aboliu a eleição direta para Presidente da República e dissolveu os partidos políticos criados em 1945. Este regulamento impôs o bipartidarismo no país, permitindo a existência do partido governista ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e do MDB, a oposição consensista, denominada por Movimento Democrático Brasileiro. O Presidente da República passou a ter autoridade para dissolver o parlamento, intervir nos estados, decretar estado de sítio, demitir funcionários civis e militares. Por fim, o AI-02 reformou o judiciário, aumentando o número de juízes de tribunais superiores, possibilitando o julgamento de civis por juízes militares em causas relativas à segurança nacional. (Carvalho, 2001, p. 161).

4 De acordo com a pesquisadora Maria Dalva Kinzo, durante o mandato do primeiro presidente militar foram registrados 624 casos de cassações de mandatos eletivos e suspensões de direitos políticos (Kinzo,1988, p. 104). José Murilo de Carvalho apresenta dados referentes à perda de direitos políticos, no período de 1964 a 1973, em que foram punidos, entre perda de direitos políticos, cassação de mandatos, aposentadoria e demissão, 4.841 pessoas. (Carvalho, 2001, p. 164).

políticos implicaria a suspensão de eleições sindicais, proibição de qualquer manifestação política e aplicação da liberdade vigiada e aprisionamento (Carvalho, 2001, p.162).

Somente nos anos de 1974 e 1979, com as mudanças eleitorais da política de transição pôde ser retomada a possibilidade das eleições significarem a condução de lideranças oposicionistas ao poder. Ocorre que foi uma transição política lenta e o ano de 1974 inaugurou a edição de diversas medidas de contenção do avanço oposicionista, até o fim do bipartidarismo, em 1979.

Os anos que se seguiram ao fim do bipartidarismo compuseram uma nova fase de migrações parlamentares, reorganização de movimentos sociais e de novos partidos políticos. No entanto, as leis regulamentadas no começo da década de 1980 dificultaram o processo eleitoral, freando a eleição direta para Presidente da República.

A reação social foi de ampla mobilização para as eleições presidenciais diretas, em 1984. A urgência democrática, exigida em todo o país, somente pôde ocorrer a partir da canalização de demandas participativas com a Assembleia Constituinte, em 1986 e 1987 e as eleições presidenciais diretas de 1989.

A eleição presidencial direta, posterior ao regime militar, vivenciou um momento político importante com o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Melo, em 1992. O resultado institucional e social foi que o Brasil passou para uma organização política de massa com representação em escala, afirmando constitucionalmente a matriz da separação de poderes, no que diz respeito às ações legislativas e judiciárias. A participação eleitoral foi ampliada por conta dos alistamentos e uma Justiça Eleitoral capaz de estruturar-se nos recantos mais isolados do país. Mas, foi ampliada, sobretudo, devido à incorporação de direitos políticos, garantidos no texto constitucional.

O movimento político por eleições diretas em 1984, embora frustrado, produziu um ambiente de intensa participação política, culminando com os avanços da Constituição de 1988. O novo ordenamento constitucional, de 1988, fortaleceu a Justiça Eleitoral, o Ministério Público e a incorporação dos direitos fundamentais aos direitos constitucionais.

Em 1988, ocorreu a constitucionalização dos mecanismos representativos, participativos e, também, dos direitos políticos. O ambiente participativo do processo constituinte promoveu a incorporação de mecanismos importantes de democracia direta. (plebiscito, referendo, leis de iniciativa popular). Os analfabetos passaram a votar com a Constituição de 1988, bem como os jovens entre 16 e 18 anos.

A institucionalização de direitos incluiu, no caso brasileiro, a imposição de limites ao exercício dos mandatos. As leis de iniciativa popular regulamentaram mudanças significativas no sistema representativo por meio da defesa de direitos políticos e foram legitimados por instâncias legislativas e judiciais.

De 1997 a 2010, três leis eleitorais foram promulgadas e modificaram a organização dos pleitos e a estruturação do contencioso em relação aos direitos políticos no Brasil. A Lei 9.504/97, chamada de Lei das Eleições, regulamentou de forma definitiva os procedimentos eleitorais e estabeleceu o sistema de fiscalização mútua entre candidatos e partidos, atribuindo importância para os conflitos políticos.

À intensidade de produção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, embasado na Lei das Eleições, associou-se outra forma de produção legislativa: as forças das leis de iniciativa populares – garantidas, desde 1988, pela Constituição Federal. As iniciativas populares resultaram na Lei 9.840/99 e na Lei Ficha Limpa 105/2010.

As iniciativas populares de lei versam a respeito de questões eleitorais, em que foram regulamentadas a captação ilícita do sufrágio e o uso eleitoral da máquina administrativa e o controle de mandatos e candidaturas de políticos condenados por colegiado de magistrados. Por fim, tem vencido no Brasil a compreensão formal de que as instituições legislativas e judiciárias deveriam assegurar ao eleitor o direito de vivenciar um ambiente político distante de candidatos condenados judicialmente ou daqueles capazes da compra de votos.

A seguir, apresentamos a construção do sistema representativo e eleitoral mexicano. As breves comparações e reflexões serão apresentadas ao final.

## DIREITOS POLÍTICOS NO MÉXICO

■ O sistema mexicano tem uma herança política peculiar em relação aos países geograficamente ao sul, como o Brasil. As décadas posteriores à Revolução de 1910 e à promulgação da Constituição de 1917 corresponderam ao momento em que o Estado mexicano construiu nova legitimidade política.

A Constituição de 1917 teve como referência básica o movimento iniciado com a Revolução Mexicana de 1910 e, embora modificado, o texto constitucional permanece vigente em um modelo jurídico reformista, inclusive em âmbito eleitoral. A peculiaridade do sistema mexicano residiu, portanto, na implantação de um sistema constitucional e político derivado da pacificação do processo revolucionário.

O fim do modelo de caudilhos militarizados locais ocorreu em detrimento da promulgação de uma nova constituição e da centralização política do Estado (Horasitas, 1990).<sup>5</sup> Apesar de garantir o funcionamento dos três poderes tradicionais, o Executivo concentrou especial força no sistema político mexicano.

O presidencialismo configurou-se como força política e simbólica do movimento pós-revolucionário, já no início do século XX. Aliados ao presidencialismo, estiveram organizações, sindicatos e movimentos políticos que faziam parte de um arranjo de natureza corporativa. A imagem do “Chefe Supremo da Revolução”, de legitimidade autoritária, promoveu um presidencialismo peculiar, caracterizado por um sistema de partido hegemônico. Para isso, criaram as bases de um Estado centralizado na figura do presidente como árbitro de todos os conflitos.

O Presidente da República possuía faculdades para apresentar iniciativas de lei e emitir decretos, em todas áreas, inclusive em matéria eleitoral. Esta legitimidade se fortaleceu com a distribuição dos direitos de cidadania e o controle da autoridade eleitoral, subordinada ao regime partidário (Herzog, 1968).

Os procedimentos de controle dos direitos políticos ocorriam por meio da filiação automática de sindicatos e associações trabalhistas ao Partido Revolucionário Institucional (PRI), criado em 1946. A contrapartida residia no controle dos direitos sociais, como aposentadorias e seguros sociais, organizados por meio das centrais trabalhistas. No interior do país, o controle estatal permanecia como interferência constante nos *ejidos* ou terras comunais (Del campo, 1990).

O sistema pós-revolucionário implantado possuía relativa legitimidade política e a centralização e o controle partidário do PRI conduziam a indicação de candidaturas. Os mecanismos como a “*autocalificación*” e o “*dedazo*” garantiram a seleção de candidatos por parte do regime priista.<sup>6</sup>

5 Nos anos de 1930, o poder pessoal dos caudilhos iniciou o seu declive como tendência preponderante no exercício e organização do poder. A última importante intervenção ocorreu nos estados de Tabasco e San Luis Potosí. Nestes estados, foram limitadas as influências dos caudilhos locais, Garrido Canabal e Saturnino Cedillo, respectivamente (Horasitas, 1990, p. 200).

6 A sucessão para a Presidência da República era definida pelo chamado “*dedazo*”, que correspondia à indicação presidencial do candidato do PRI às eleições. Em vista da hegemonia do partido, “*el dedazo*” significava a certeza do sucessor ao cargo. (Ribeiral, 2012, p. 61) A *autocalificación*, vigente até a Reforma de 1977, previa o sistema político de qualificação das eleições e do processo eleitoral por integrantes do Poder Legislativo Federal, com uma participação inexpressiva da Suprema Corte de Justiça. (Disponível em <http://www.trife.gob.mx/acerate/historia-del-tribunal-electoral>).

De 1940 a 1970 foram criadas normas que tiveram insuficientes efeitos para garantir questões de equidade, transparência e legalidade eleitoral. Os processos eleitorais desenvolviam-se com absoluta parcialidade porque a autoridade eleitoral funcionou como um órgão subordinado ao sistema político e partidário. Somente na década de 1970 que se iniciou o chamado às lideranças oposicionistas e ao processo de estruturação dos tribunais eleitorais mexicanos. Neste período, o sistema político de presidencialismo exacerbado precisou se reinventar para sobreviver.

A Reforma de 1977 permitiu o registro condicionado de partidos políticos, com a introdução dos deputados de representação proporcional nos estados. A presença de partidos oposicionistas permitiu iniciar a transformação de um sistema de partido hegemônico para um sistema de partido majoritário (Baez, 2008).

Todavia, a permanência da tutela presidencial e partidária assegurou que as medidas fossem insuficientes para permitir a condução das eleições de forma transparente e justa. Embora tenha sido criada a Lei Federal das Organizações Políticas e Processos Eleitorais (LOPPE), regulamentando os primeiros procedimentos para recursos eleitorais e para impugnações de candidaturas e mandatos, o controle do processo eleitoral permaneceu dependente do Executivo (Ribeiral, 2012, p. 179).

As eleições de 1988 foram marcadas pela fraude eleitoral e por muitos protestos pelo país. Neste período, o esquema tradicional institucional fraturou até o extremo de deslegitimar o resultado das eleições daquele ano.

Os mecanismos de controle dos resultados das eleições de 1988 e interferências na escolha final do eleitor foram completos abarcando o cadastramento eleitoral, além da divisão e supervisão dos recursos políticos. As medidas utilizadas para controle dos resultados eleitorais incluíram, ainda, a queda do sistema de processamento dos votos e a exclusividade de acesso do PRI aos meios de comunicação. (Zovatto; Henríquez, 2009, p. 661).

Pressionado pela crise de legitimidade, o Estado mexicano, como resposta institucional e política, procurou a supressão de “vazios” legais, quanto aos abusos cometidos em relação à prática dos direitos políticos. As duas décadas finais do Século XX significaram o enfraquecimento do sistema político de presidencialismo exacerbado e de partido hegemônico, no sentido da construção procedural da legitimidade via democracia eleitoral, administrativa e jurisprudencial.

A crise de 1988 e seus impactos impulsionaram, em 1991, a criação do Registro Nacional de Cidadãos, denominado, nos dias atuais, por Registro Federal de Eletores. Neste período as reformas realizaram o credenciamento

eleitoral e consequente aumento do sufrágio.<sup>7</sup> As garantias foram especialmente construídas para assegurar a idoneidade do voto e a competitividade entre lideranças partidárias.

Foram definidas formalmente exigências estatutárias de autonomia dos partidos políticos e a desvinculação corporativa da filiação partidária. Sobretudo, questões ligadas à idoneidade do cadastramento, do voto e de resolução de conflitos político-partidários – especialmente, no que diz respeito à impugnação de urnas, candidaturas e eleições. Estas questões foram regulamentadas pelo *Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales* (COFIPE), de 1988 (Woldenberg et all, 2012, p. 217).

O último passo da transição mexicana foi dado com a ampliação das leis eleitorais e a regulamentação da juridicidade eleitoral, mediadora de conflitos e instância recursal de direitos políticos. As principais reivindicações da oposição foram o afastamento do Executivo da condução, administração e jurisdição do processo eleitoral. Foi assim que as mobilizações políticas, impulsionadas pelas fraudes nas eleições de 1988, provocaram a criação dos organismos eleitorais (OES), responsáveis por procedimentos e pelo contencioso.

As reformas dos anos posteriores às eleições de 1988 cobriram uma significativa lacuna quanto ao controle constitucional abarcando leis, atos, resoluções e direitos políticos dos cidadãos mexicanos, unificando, assim, procedimentos em todo o país. Neste caminho, foram estruturados o *Instituto Federal Electoral* (IFE),<sup>8</sup> responsável pela administração e fiscalização dos pleitos, e criado o

7 Importante lembrar que, em 1979, uma medida de ampliação do sufrágio universal havia sido tomada. No intuito de ampliar as bases de participação eleitoral e diminuir o abstencionismo, ocorreram reformas para aumentar a participação política no México. Mediante tais reformas, o direito ao voto foi concedido aos jovens de 18 anos, em vez dos 21 anos, – como definido em legislação anterior. Especialmente quanto ao direito de votar, também foram diminuídas as idades mínimas para candidaturas: de 25 para 21 anos (deputado federal e estadual) e de 35 para 30 anos (senadores). O voto feminino foi uma conquista atribuída ao ano de 1954 (Reza, 2009). Informações disponíveis em: [http://portal.te.gob.mx/sites/default/files/publicaciones/file/equidad\\_gen\\_de.pdf](http://portal.te.gob.mx/sites/default/files/publicaciones/file/equidad_gen_de.pdf))

8 A Reforma Eleitoral de Janeiro de 2014 modificou o nome do IFE para Instituto Nacional Eleitoral. O órgão ficará responsável por organizar e vigiar mais de 3.000 eleições e designará os conselheiros dos institutos eleitorais locais. O ponto mais importante incluído nesta reforma é o fim do voto à reeleição para deputados, senadores e prefeitos, um tabu que imperava na política mexicana desde 1933. O Presidente da República e os governadores não contarão com este benefício. No que diz respeito às questões de gênero, os partidos políticos estarão obrigados por lei a apresentar o mesmo número de candidaturas ao Congresso federal para homens e mulheres. (Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/31/internacional/1391201693\\_528045.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/31/internacional/1391201693_528045.html))

*Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación* (TEPjf), responsável pelo contencioso e por permitir a resolução constitucional de conflitos políticos.

No que diz respeito à expansão direta do sufrágio, a cidadania plena foi concedida aos eleitores da Cidade do México. Na cidade do México o voto era permitido apenas para Presidente da República e cargos federais. A Reforma de 1996 implementou eleições diretas para “*Jefe de Gobierno del Distrito Federal*” e Assembleia Distrital (Cano, 1999). Os eleitores e políticos da capital fariam significativa diferença no peso político das eleições seguintes, especialmente, após a regulamentação promovida pela *Ley General del Sistema de Medios de Impugnación en Matéria Electoral*, também fruto da Reforma de 1996.<sup>9</sup>

Dez anos depois, os tribunais eleitorais mexicanos (IFE e TEPjf) foram postos à prova em um momento em que as eleições foram cruciais para a legitimidade do processo político mexicano. Pela primeira vez na história do país, houve a definição fundamental acerca da validade do processo de escolha presidencial (recontagem ou não dos votos).<sup>10</sup> A diferença entre dois candidatos à Presidência não ultrapassou 1% dos votos, em um pleito tenso, marcado pela inexistência do segundo turno.

A polêmica jurídica fortaleceu o novo tribunal federal (TEPjf), criado para ser a última instância de recursos e apelações.<sup>11</sup> O marco histórico significou a aceitação partidária e popular das deliberações da justiça eleitoral e a sua função como agente ativo do processo de construção de direitos políticos. A repercussão deste pleito rendeu transformações institucionais importantes.

Na virada para o Século XXI, o *Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación* (TEPjf) destacou-se como órgão autônomo de resolução de conflitos. A contestação formal de um partido minoritário (PRD), ao resultado da eleição

9 A chamada *Ley de medios* regulamentou a distribuição do tempo de rádio e tv e o financiamento público não exclusivo para as campanhas eleitorais. Outras medidas foram o fortalecimento das atribuições do IFE, como a administração do registro eleitoral, da organização do pleito, capacitação e educação cívica, contagem, computação e anúncio dos resultados das eleições (Ribeiral, op.cit., p. 179).

10 O período pós-eleitoral foi marcado pela disputa presidencial entre o sucessor de Vicente Fox (2000-2006), o candidato Felipe Calderón (PAN), e o líder oposicionista Lopez Obrador (PRD). Calderón, o candidato declarado vencedor, defendia o resultado proclamado pelo IFE. Derrotado nas eleições, Lopez Obrador exigiu a recontagem dos votos e foi autor, a partir de sua coligação, das ações ao TEPjf, questionando a idoneidade dos procedimentos eleitorais.

11 Para as eleições de 2006, o TEPjf deliberou pela recontagem de 12% das urnas, sob a alegação de que a “Aliança para o Bem de Todos”, coligação de Obrador, não havia solicitado, formalmente, a abertura de todas as urnas. Segundo o tribunal, o pedido não estava devidamente sustentado para a ampliação de todo o universo do pleito (Arenas, 2006, p. 05).

de 2006, demonstrou a necessidade de estabilizar os marcos regulatórios e as decisões jurisprudenciais da justiça eleitoral. A resposta do Estado foi o fortalecimento do contencioso eleitoral atribuído ao TEPJF.

No México há atribuições legais estaduais, inclusive em matéria eleitoral. A partir de 2008, o TEPJF pôde fortalecer-se a partir de sua incorporação ao *Poder Judicial de la Federación* (PJF). Esta decisão garantiu ao tribunal a produção de jurisprudências de vinculação obrigatória para todo o país, associado à existência de um corpo de magistrados especializados (México, 2009, p. 51).<sup>12</sup> As consequências foram a definição de regras para impugnações de candidaturas e mandatos e garantias recursais a candidatos e militantes, em relação ao arbítrio dos atos que violem os direitos políticos mexicanos.

A partir de 2000, gradualmente, as mudanças promovidas pelas reformas significaram mudanças nos direitos passivos de candidaturas, ou no exercício dos mandatos por meio do significativo poder de intervenção e arbitragem nos processos internos dos partidos políticos. Isto porque o TEPJF passou a regular o controle das práticas verticais e excludentes, na eleição de dirigentes partidários e candidatos aos cargos eletivos (Olgun, 2006, p. 4/5).

Por fim, estas questões refletiram-se nas últimas eleições presidenciais realizadas em 2012. E, embora o PRI tenha retornado à Presidência na figura de Enrique Peña Nieto, as eleições transcorreram em processo de normalidade. E a normalidade mexicana compreende a divergência política e os protestos por maior representatividade, como os ocorridos com o movimento universitário #YoSoy132 (Bozza; Panke, 2012).<sup>13</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

■ Na primeira metade do Século XX, destacamos a correlação firmada entre a concessão de direitos políticos e sociais, de um lado, e as limitações ao sufrágio e às candidaturas. Somado às limitações relativas ao sufrágio, o controle estatal este-

12 Disponível em [http://www.trife.gob.mx/sites/default/files/EvolucionHistoricaAEM\\_o.pdf](http://www.trife.gob.mx/sites/default/files/EvolucionHistoricaAEM_o.pdf)

13 O movimento universitário #YoSoy132 começou com o protesto dos estudantes da Universidade Iberoamericana, localizada na Cidade do México, durante a visita de Peña Nieto, candidato do PRI à presidência. Peña Nieto acusou os manifestantes de não serem estudantes, mas pessoas contratadas por opositores. Como resposta, os estudantes gravaram um vídeo no qual 131 jovens mostraram a carteira de identificação da universidade. O movimento tornou-se a expressão da resistência ao retorno político de Enrique Peña Nieto e do partido criado na Revolução Mexicana (1910- 1924), que governou o país por 71 anos, de 1929 a 2000 (Bozza; Panke, 2012, p. 226-227)

ve à frente do alistamento eleitoral e da formalização dos partidos políticos. Estas correlações construíram, pelos menos até 1950, a existência de uma cidadania regulada para Brasil e, conforme a presente interpretação, também para o México.<sup>14</sup>

Mesmo de forma aparentemente contraditória, os arranjos institucionais proveram à representatividade de brasileiros e mexicanos a incorporação de direitos políticos. As demandas sociais e políticas culminaram com o fortalecimento da capacidade do Legislativo e do Judiciário de criar leis e de exercer o controle das leis, intervindo diretamente na ampliação do sufrágio e na competitividade entre partidos. Nesta direção, os Estados brasileiro e mexicano, assumiram atribuições que os legitimaram para a deliberação de dimensões conflitivas em relação ao exercício das liberdades e direitos.

O poder da Justiça Eleitoral acumulou-se em três funções principais: arbítrio de conflitos por recursos políticos, interpretações finais dos procedimentos eleitorais e impugnação de candidaturas e mandatos. Isto em um ambiente de produção legislativa em matéria eleitoral -, com características reformistas e, em alguns casos, até mesmo participativas.

Na prática estas atribuições dos Estados significaram a responsabilidade não somente dos governos, mas também, dos parlamentos e dos tribunais eleitorais diante do sistema político. A resolução de casos concretos do sistema político em um ambiente de autonomia das instituições eleitorais e legislativas promoveu a capacidade de reivindicação formal dos direitos políticos, antes excluídos ou controlados por meio da cidadania regulada.

A regulamentação de procedimentos e a produção de jurisprudências teve reflexo na legitimação dos pleitos, escolha de candidaturas e, portanto, na interpretação dos direitos políticos ao voto e à representação. Contudo, uma vez garantidos mecanismos para o sufrágio e a idoneidade do voto, permanecem limites para a concretude ampliada dos direitos políticos, formalmente previstos em normas e Constituições.

Persiste o entendimento, pacificado por leis e regras eleitorais, de que a defesa do sufrágio e do sistema de partidos correspondeu à generalização do direito de ser representado por uma dada coletividade – e, não somente, em casos concretos.

14 A força estatal na organização do processo de escolha pública surgiu de um processo de inserção política, definido por Wanderley Guilherme dos Santos (1998) como cidadania regulada: A cidadania regulada foi importante como medida de controle e de expansão dos direitos políticos, especialmente, em um ambiente político de fragilidade administrativa e política da Justiça Eleitoral. A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei. Para o autor, tornam-se pré-cidadãos todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece (Santos, 1998, p. 103).

Este direito precisa ser observado em perspectiva ampla e coletiva, especialmente, no que diz respeito à promoção de ambiente em que se estimule a formação política, voltada para o ideal de representação mimética.

A complexidade cultural e as desigualdades econômicas, sociais e de gênero, tendem a sobreviver ao reconhecimento gradual e formal de direitos, uma vez que afetam a distribuição dos recursos políticos e da qualificação do voto e das candidaturas, especialmente, dentro dos partidos políticos. Outra questão, são as garantias às liberdades associadas aos direitos como a liberdade de expressão, manifestação e contestação públicas. Isto porque não há direitos políticos sem liberdades políticas.

Este debate é profícuo. Por hora, pretende-se afirmar que a incorporação de direitos políticos não depende somente de garantias ao sufrágio, ao voto e à pluralidade partidária. Sobretudo, as conquistas formais de ambos os países devem ser percebidas como a continuidade de um processo de aperfeiçoamento de legislações e procedimentos, mas, especialmente, de um entendimento acerca dos direitos políticos. Entendimento este, passível de mudanças e adaptações, e, portanto, também passível de novas restrições. A ênfase está no exercício dos direitos políticos, que dependem de garantias ampliadas aos direitos de votar, e de ser votado e, especialmente, das liberdades associadas a estes direitos. ■

## REFERÊNCIAS

- ARENAS, Rebecca. Elecciones 2006 – Cronica de un retroceso democrático. *El Cotidiano*, enero/febrero, vol 21 numero 141. Universidad Autonoma Metropolitana, Distrito Federal, México, 2006
- BÁEZ SILVA, Carlos. *La independencia judicial*. México. D.F: Editorial Porrúa, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Democracia y gobernabilidad en México*. México. D.F: Editora Laguna, 2008.
- BOZZA, Gabriel e PANKE, Luciana. Comunicação e tecnologia no movimento estudantil mexicano #YOSOY132. *Revista Estudos de Comunicação*, Curitiba, v. 13, n. 32, p. 221-231, set./dez. 2012
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas Constitucionais nº 1/92 a 67/2010 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.
- CAMPELLO de Souza, Maria do Carmo. *Estado e Partidos Políticos no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Alfa e Ômega, 1976.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CONSTITUCION POLITICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, 2012. Disponível em <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/>, acessado em novembro de 2013).
- COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- DEL CAMPO, Júlia Labastida Martin. Da Unidade Nacional ao Desenvolvimento Estabilizador (1940-1970.). In: CASANOVA, Pablo González (Orgs). *América Latina: história de meio século*. Brasília: Editora da UnB, v. 4, 1990. (Coleção Pensamento Latino-Americanano e Caribenho, n. 2).
- FLEISCHER, David. *Manipulações casuísticas do sistema eleitoral durante o Período Militar, ou como usualmente o feitiço vira contra o feiticeiro*. Brasília: Editora da UnB, 1994. (*Cadernos de Ciência Política*, n.10).
- HARTLYN, J.; MCCOY, J. & MUSTILLO, La importancia de la gobernanza electoral y la calidad de las elecciones en la América Latina contemporánea. *Revista América Latina Hoy*, 51, p.15-40, 2009.
- HERZOG, Jesús Silva. *La révolution mexicaine*. Paris: François Maspero, 1968.
- HOFMEISTER, Wilhelm. (org). *Reformas políticas en América Latina*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2004.
- HORASITAS, Ricardo Poza. A Consolidação da Nova Ordem Institucional no México (1929-1940). In: CASANOVA, Pablo González (Orgs). *América Latina: história de meio século*. Brasília: Editora da UnB, v. 4, 1990. (Coleção Pensamento Latino-Americanano e Caribenho, n. 2).

JOBIM, Nelson e PORTO, Walter Costa. *Legislação eleitoral no Brasil*: do século XVI a nossos dias. Brasília: Senado Federal; subsecretaria de Biblioteca, v. 1, 2 e 3, 1996.

KINZO, Maria D'Alva. Representação política. In: KINZO, M. D. *Representação política e sistema eleitoral no Brasil*. São Paulo: Símbolo, 1988.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 5. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986.

MEXICO. *Ley General del sistema de Medios de Impugnación em Materia Electoral*. – 2 ed., 1 reimp. – México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2009. 87p (*Colección Legislaciones*).

REZA, Enrique Ochoa (coord). *Equidad de género y derecho electoral en México*. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2009. Disponível em [http://portal.te.gob.mx/sites/default/files/publicaciones/file/equidad\\_gen\\_de.pdf](http://portal.te.gob.mx/sites/default/files/publicaciones/file/equidad_gen_de.pdf)

NICOLAU, Jairo Marconi. *Multipartidarismo e democracia: Um estudo sobre o sistema partidário brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

\_\_\_\_\_. História do Voto no Brasil. Rio de Janeiro: Ed Jorge Zahar Editor, 2002.

RIBEIRAL, Tatiana Braz. *Padrões de competitividade no jogo democrático: A Legislação Eleitoral Brasileira (1822/1997)*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. Direitos Políticos e Legislação Eleitoral no México e Brasil. Tese de Doutorado. Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

SADEK, Maria Teresa. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1995.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Ordem burguesa e liberalismo político*. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

TAGLE, Silvia Gómez. *Las Elecciones Del 2 de Julio em la Consolidación del Pluralismo Político: MÉXICO 2006*. III Congresso Latino-Americano de Ciéncia Política, Unicamp, Campinas, 2006.

VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A Democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora da UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/Faperj, 2002.

WOLDEMBERG, José; SALAZAR, Pedro; BECERRA, Ricardo. La mecánica del cambio político en México – Elecciones, partidos y reformas. México. DF: Ed Cal y Arena, 2011.

ZOVATTO, Daniel e HENRÍQUEZ, J. Jesús Orozco (orgs.) *Reforma Política Y Electoral en América Latina (1978-2007)*. Instituto de Investigaciones Judíricas. Ed, Universidad Nacional Autônoma de México- Idea Internacional. México Série Doctrina Jurídica, n.418, 2008.